

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE
NOROESTE DE MINAS.

Pag. 31

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO – NAI. DCP. SUPRAM NOR.

À Senhora Renata Alves dos Santos – Coordenadora.

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº: 10, Nova Divineia – Unai/MG - CEP nº: 38.610-000.

**BRAZ-PETRO COMÉRCIO DE
COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE
PETRÓLEO LTDA**, pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ nº:
13.210.937/0001-33, localizado na Rua
José Rabelo de Souza, nº: 537 - Alto do
Córrego - Paracatu-MG – CEP nº: 38.600-
000, vem, respeitosamente, apresentar:

17000005123/18

Abertura: 10/12/2018 14:48:16
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Assunto: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Seq. Ext: BRAZ-PETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E D
Assunto: RECURSO ADM REF AI Nº 109580/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 510014/2018

Auto de Fiscalização - AF nº: 162493/2018, de 15/02/18.

Auto de Infração - AI nº: 109580/2018, de 15/02/18.

De acordo com o Decreto nº: 44.844/2008,
Lei nº: 7.772/1980, Deliberação Normativa
COPAM nº 74, de 9/2004, pelos argumentos
apontados a seguir e, pela exposição dos
fatos e fundamentos e a formulação do
pedido.

Anexos:

- Ofício nº: 5837/2018-SUPRAM NOR, de 13/11/18;
- Contrato Social do Empreendimento;
- RG do Responsável Legal e Procurador; e
- Procuração com poderes para assinar.

Dezembro de 2018



DOS FUNDAMENTOS DE FATO:**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ALEGAÇÕES NA FESE DE DEFESA ADMINISTRATIVA**

Na data de 07/02/2018 no empreendimento supracitado foi recebida em **AÇÃO FISCALIZATÓRIA** nas pessoas dos nobres fiscais: *Geraldo Matheus Silva Fonseca e Luiz Ricardo Viana Melo*, dessa respeitosa SUPRAM, os quais após sua avaliação lavrou Auto de Infração para que fosse apresentada DEFESA, em 20 (vinte) dias do recebimento **além de solicitar que fosse encaminhado via e-mail documentos de prova que as condicionantes foram devidamente atendidas E, ASSIM FOI FEITO**, mas, usando do seu poder discricionário punitivo manteve sua decisão, mesmo tendo a oportunidade de, também usando do seu poder discricionário, porém com um caráter orientativo, de assim o fazê-lo.

Em atenção ao Ofício nº: 5837/2018-SUPRAMNOR, de 13/11/18, que intimou a empresa supracitada a apresentar seu **RECURSO CONTRA A DECISÃO**, e crendo que o Estado ante uma decisão punitiva **poderia sim rever seu teor e usar da orientação para advertir** com base nas provas apresentadas do devido cumprimento das exigências, apresentamos os dados a seguir:

Consta dos documentos recebidos na fase de Defesa Administrativa como: Auto de Fiscalização - AF nº: 162493/2018 e Auto de Infração - AI nº: 109580/2018 que não foram cumpridas ou não apresentadas **02 (duas) das 05 (cinco) Condicionantes** aprovadas com a Revalidação da Licença de Operação REVLO nº: 023/2014.

Visando facilitar ao entendimento do nobre Julgador, segue detalhamento de cada condicionante conforme citado pelos próprios Fiscais:

Condicionante nº: 1 (prazo: durante a vigência da LO) Executar o Programa de Automonitoramento, conforme o Anexo II. O anexo citado possui 04 (quatro) itens, como segue:



Item 1: Vazamento de Combustíveis – Nos tanques de armazenamento de combustíveis devem ser realizado anualmente o Teste de Estanqueidade o qual foi no seu tempo certo realizado e apresentado na ação fiscal e informo que neste mês de março será realizada novo Teste, dando continuidade ao automonitoramento.

Condicionante cumprida.

Item 2: Efluentes Líquidos – Análise Semestral que atesta as condições de funcionamento do Sistema Separador de Água e Óleo – SSAO antes de sua destinação para rede pública.

Condicionante cumprida conforme relato do agente público.

Item 3: Resíduos Sólidos Oleosos - Através da rotina de manutenção do empreendimento, seja ela diária, semanal ou mensal, os resíduos sólidos oleosos são devidamente acondicionados e destinados para empresa credenciada e autorizada pelos órgãos ambientais para a execução de tal serviço.

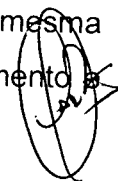
Condicionante atendida conforme relata o agente público.

Item 4: Efluentes Atmosféricos – Cita na condicionante que se deve arquivar no empreendimento relatório de manutenção periódica das válvulas de retenção de gases (respiros).

Condicionante descumprida conforme relata o nobre fiscal.

Argumentação: Diária, semanal e mensalmente são realizadas manutenções sob encargo da gerência do empreendimento onde todos os pontos são verificados, mantidos e confirmada o resultado da manutenção pela supervisão do Posto de Combustível a cada 15 (quinze) dias. Na rotina de manutenção citada está inclusa a referida manutenção dos “respiros – gases atmosférico” item o qual confirma o gerente do empreendimento que **não fora solicitado a apresentação no momento da ação fiscal, mas que estava na pasta de documentos** de meio ambiente juntamente com documentos de manutenção de demais equipamentos do Posto de Combustíveis. **Feito isso não haveria descumprimento de condicionante alguma.**

Apesar de na condicionante exigir que seja realizada manutenção semestral nas válvulas de retenção de gases (respiros), confirmamos que a mesma é realizada quinzenalmente dentro da rotina de manutenção do empreendimento.



que está em perfeitas condições de funcionamento, nesta data, cumprindo com isso a sua funcionalidade ambiental, conforme relatório arquivado no empreendimento.

Foi solicitado pelo fiscal para que fosse enviado por e-mail, em 7 (sete) dias do ato da ação fiscal, documentos de condicionantes do empreendimento o qual enviamos com a confirmação de recebimento e não constava solicitação do documento referente à manutenção das válvulas de retenção de gases onde posteriormente fomos surpreendidos com tal solicitação em forma de Auto de Infração. (grifo nosso)

Condicionante nº: 2 (prazo: semestral – arquivada no empreendimento) Apresentar laudo de manutenção das válvulas de retenção dos gases instaladas nos respiros dos tanques.

Condicionante descumprida conforme relata o nobre fiscal.

Pag. 34

Observa-se que esta Condicionante é a mesma já citada no item nº: 4 da Condicionante nº: 1 (efluentes atmosféricos)

Relato: Reiterando o já relatado acima informamos que diária, semanal e mensalmente são realizadas manutenções sob encargo da gerência do empreendimento onde todos os pontos são verificados, mantidos e confirmada o resultado da manutenção pela supervisão do Posto de Combustível a cada 15 (quinze) dias.

Então, neste caso o nobre fiscal lavrou Auto de Infração referente ao descumprimento de 02 (duas) Condicionantes da REVFLO 023/2014, ainda mesmo que não tendo sido solicitada a apresentação do documento referente e, ainda, tratando-se de um item repetido.

Caso, se de fato houvesse o descumprimento da alguma condicionante, seria de apenas 1 (uma) Condicionante e não de 02 (duas) Condicionantes como relatado. *Gentilmente solicitamos observação ao caso.*

Condicionante nº: 3 – Realizar disposição adequada dos resíduos sólidos gerados no empreendimento conforme Lei Estadual nº: 18.031/2009, e proposta no RADA, bem como dar destinação adequada aos filtros de óleo, estopas contaminadas e sedimentos contaminados, conforme resolução no CONAMA nº: 362/2005. Manter os recibos da destinação na propriedade para atender eventuais fiscalizações.

Condicionante nº: 4 – Realizar teste de estanqueidade a cada 12 (doze) meses, conforme ABNT/NBR 13.784, até a troca dos tanques para parede dupla, devendo ser arquivado no empreendimento os resultados dos testes para futuras fiscalizações.

Condicionante cumprida.

Condicionante nº: 5 – Dar continuidade a todos os Planos e Programas apresentados conforme cronograma executivo apresentado, e manter no empreendimento os registros comprobatórios da execução dos treinamentos e ou reciclagem de cada funcionário, conforme DN COPAM nº: 108/2007, anexo 4.

Condicionante cumprida.

Acima seguem detalhadas cada item das Condicionantes impostas pela REVLO 023/2014 a qual com **todo o acatamento e respeito devidos a essa SUPRAM e aos Fiscais** foi atribuída a atenção necessária visando a qualidade ambiental e a manutenção saudável das atividades do empreendimento.

Uma observação assertiva e louvável fora realizada pelos fiscais no ato da ação: ***Não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*** *Devido ao fato não compreendemos o motivo da manutenção do Auto de Infração e ainda com aplicação de multa no valor de R\$ 18.601,49 (dezoito mil, seiscentos e um reais e quarenta e nove centavos) mesmo havendo um relato de teor tão importante feito pelo próprio fiscalizador, levando à um total sensação de desprezo pelos cuidados realizados pela gestão do empreendimento e mesmo que com as condicionantes cumpridas é punida com valor tão alto que em caso de manutenção da medida colocará em dificuldade operacional o empreendimento.*

Complementarmente ao informado acima ratificamos que nas rotinas de manutenções realizadas pelo empreendimento buscam pela efetividade nas ações desenvolvidas uma vez que um *ambiente limpo não é aquele que se limpa todos os dias, mas aquele que se mantém limpo.* Essa ideia de manter mantido trás à segurança de que mantendo rotina de manutenção fica, inclusive, mais fácil de descobrir algum detalhe com potencial de causar algum dano ambiental e à operação do empreendimento.

Sabemos todos que o mercado passa por dificuldades possíveis de serem vistas nos noticiários local e nacionalmente e que a penalidade por **ALGO QUE DE FATO FOI CUMPRIDO**, tão como já foi argumentado e que não trouxe prejuízo a outrem, nem ao comércio nem ao meio ambiente causaria grande dano à operação do empreendimento, **nesta solicitamos gentilmente que sejam considerados os fatos apontados e, se não puder optarem pelo arquivamento do Auto de Infração, que seja ele transformado em Advertência.**

A empresa realizou contratação de Consultoria Técnica Ambiental para assumir toda a parte de licenciamento ambiental e acompanhamento no cumprimento de condicionantes o qual é também responsável técnica ambiental pelas operações e do empreendimento.

Solicitamos como medida acessória que seja utilizado o caráter pedagógico da ação fiscal (identificar algo que transgrida o regulamento e que dê a oportunidade de repará-la antes de ser lavrado auto de infração).

Neste caso, caberia ao nobre fiscal identificar o problema e notificar o particular para saná-lo, dentro dos limites impostos pelo conjunto de leis, levando em consideração a **oportunidade e conveniência.**

O princípio da autotutela garante à administração a possibilidade de rever os seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os que deixam de ser oportunos e convenientes.

DA DISCRICIONARIEDADE:

José Cretella Júnior:

*define o poder discricionário como aquele que permite que o agente se oriente livremente com base no binômio **conveniência-oportunidade**, percorrendo também livremente o terreno demarcado pela legalidade. **O agente seleciona o modo mais adequado de agir tendendo apenas ao elemento fim.***

Celso Antônio Bandeira de Mello:

a discricionariedade não é um poder atribuído em abstrato, mas um modo de disciplinar juridicamente a atividade administrativa. O autor define a discricionariedade como "a margem de liberdade conferida pela lei ao



administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal". Em resumo, é a liberdade circunscrita pela lei. E a lei pode deixar margem de liberdade quanto ao momento da prática, à forma, ao motivo, à finalidade e ao conteúdo.

Pag. 37

Marçal Justen Filho:

define a discricionariedade como um "dever-poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto". Este dever-poder, portanto, não pode ser identificado nem como uma liberdade, nem como uma faculdade a ser exercida segundo juízo de conveniência pessoal. Para o autor "é da essência da discricionariedade que a autoridade administrativa formule a melhor solução possível, adote a disciplina jurídica mais **satisfatória** e **conveniente**".

DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS E A FORMULAÇÃO DO PEDIDO:

Em atenção ao Ofício nº: 5837/2018- SUPRAMNOR, de 13/11/18, intimação para que a empresa supracitada apresente seu **RECURSO CONTRA A DECISÃO**, assim o fazemos e acreditamos que, com o todo respeito necessário aos autores da ação fiscal e ao nobre julgador desse Processo, que não é intenção do Estado ou de seus representantes colocar em dificuldade operacional com pagamento de multa de alto valor um empreendimento que gera emprego renda ao núcleo regional de onde estar instalado, ainda mais provando ter cumprido todas as exigências que lhe compete cumprir, isso, em também respeito ao órgão ambiental licenciador e fiscalizador da atividade.

Caso os argumentos acima apresentados ainda não sejam necessários a levar à Vossas Senhorias a responsabilidade e zelo que o empreendimento tem com os cuidados ambientais e documentais para tenham respaldo para **PROCEDER À RETIFICAÇÃO DA DECISÃO que seja então concedido oportunidade de uma DEFESA ORAL** à autoridade imediatamente superior para que **O EMPREENDIMENTO NÃO SEJA INDEVIDAMENTE PUNIDO MESMO TENDO CUMPRIDO O EXIGIDO E QUE É DEVIDO CUMPRIR.**



DO PEDIDO:

Diante do RECURSO CONTRA A DECISÃO apresentado, crendo em nova avaliação dos fatos e sua merecida RETIFICAÇÃO, oportunidade, conveniência e manutenção operacional das atividades do empreendimento, espera-se que os elementos, acima apontados, sejam devidamente ACOLHIDOS, QUE O AUTO DE INFRAÇÃO SEJA ARQUIVADO, REVISTO E/OU TRANSFORMADO EM ADVERTÊNCIA caso necessite e, que sejam juntados ao presente processo, fazendo alterar o julgamento ao qual encontra-se sujeito.

Por ser medida de inteira JUSTIÇA e RECONHECIMENTO PELO DEVIDO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS.

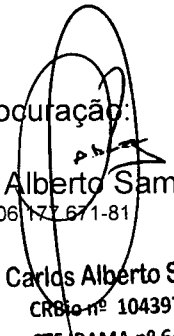
Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2018.


Adriana Maria de Moura Cordeiro
CPF nº: 896.946.271-68

Por Procuração:


Carlos Alberto Sampaio de Paulo
CPF nº: 006.171.671-81

Carlos Alberto S. de Paulo
CRB nº 104397-04/D
CTF IBAMA nº 6459451